

aplicação de multas previstas nas Resoluções Nº 11.535/2014 e 11.832/2015 TCM/PA, dos extratos de termos aditivos, provenientes de processos licitatórios realizados em 2013 e 2014.

Belém, 20 de março de 2017.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

Protocolo: 157178

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 32.228, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

DESIGNAR o servidor WALTER LUIZ QUEIROZ MEDEIROS, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100435, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Contabilidade, durante o impedimento da titular, TÂNIA CRISTINA CRUZ GUEIROS, no período de 06 a 20-03-2017.

Protocolo: 158490

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de fevereiro 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.383 (PROCESSO Nº. 2007/50411-1)

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º 088/2006 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SAGRI.

Responsável: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” c” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS (CPF: 248.042.682-72) ex-prefeito Municipal de Itupiranga, à devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir de 19-06-2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado.

2) Aplicar ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA, CPF: 166.596.602.59, ex-Secretário da SAGRI, a multa no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Objeto do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.384 (Processo n.º 2007/52088-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 002/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FURTADO REBELO, CPF:103.568.192-72, Prefeito à época, sem devolução de valor, porém com aplicação de multa regimental no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pela irregularidade e R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental; 2-Aplicar multas regimentais pela não emissão do laudo conclusivo, nos valores de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) ao Sr. JOÃO DE MATOS FEITOSA, CPF:387.618.902-00, subscritor do convênio e R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) à Sra. RENATA VALENTE NOGUEIRA, CPF:672.004.272-68, responsável pelo acompanhamento do laudo conclusivo. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.385 (PROCESSO Nº. 2007/51114-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 081/2006 firmado entre o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e a SEEL. Responsável: SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR – Ex-presidente.

Relator Vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012: 1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR (CPF:640.041.552-15), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 30/06/2006, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo encaminhamento intempestivo das contas;

3) Aplicar ao Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA (CPF: 028.770.742-34), a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.386 (PROCESSO Nº. 2010/51281-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 127/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEPOF.

Responsável: JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito, à época.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - 7.885 OAB/PA
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “d”, c/c art.62, e arts 82 e 83, incisos III, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA (CPF: 120.550.852-04) ex-prefeito do Município de Óbidos, à devolução do valor de R\$ 20.463,29 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), corrigido monetariamente a partir de 29-12-2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.387 (PROCESSO Nº. 2013/50853-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 304/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABAROCA e a SAGRI.

Responsável: MARCOS FREITAS DE SOUSA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, c/c art.62, e arts 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS FREITAS DE SOUZA (CPF: 724.879.682-49) ex-presidente da Associação dos Produtores Rurais de Jabaroca, à devolução do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir de 29-09-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na prestação de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.388 (PROCESSO Nº. 2006/51714-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 079/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO RAIMUNDO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NILSON SANTOS DE MELO – Presidente

Responsabilidade Solidária: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO RAIMUNDO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NILSON SANTOS DE MELO, CPF: 378.001.392-91, Presidente, condenando-o solidariamente com a Associação Comunitária São Raimundo, CNPJ 04.758.750/0001-88 à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir